



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.005468/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.813 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente CARLOS HENTSCHNE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

JUROS COMPENSATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ISENÇÃO.

A isenção de rendimentos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho somente é concedida quando restar comprovado nos autos que o empregador instituiu programa de desligamento voluntário e que o contribuinte aderiu ao mesmo. Tratando-se de desligamento sem justa causa não há que se falar em PDV.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão a quantia de R\$ 3.702,67.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS HENTSCHNE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 39/42, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 76.187,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 162.802,91, conforme evidenciado pela Complementação da Descrição dos Fatos, a seguir reproduzida:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Valor retirado pelo autor : R\$ 279.334,09
 Total de Imposto de Renda recolhido em DARF : R\$ 22.334,45
 Valor devido pelo empregado ao PSS recolhido em DARF: 0,00
 Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não tributáveis. Os honorários Advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Com base nos cálculos dos documentos apresentados relativos ao processo trabalhista (fl. 632) constatou-se que 4,65% dos rendimentos são isentos e que 95,35% são tributáveis no ajuste anual.
 Total de rendimentos isentos : R\$ 14.027,59 (R\$ 301.668,54 X 4,65%)
 Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 287.640,95 (R\$ 301.668,54 X 95,35%).
 Total de despesas com advogados dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 57.586,96 (R\$ 60.395,34 X 95,35%)
 Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 230.053,99 (R\$ 287.640,95 - R\$ 57.586,96).
 O cálculo utilizado para achar a porcentagem de rendimento tributáveis relativa ao valor total recebido foi feito da seguinte forma :
 Pág. 632 do processo nº 00973.025/02-6:
 (67.251,08 + 87.170,79) rendimentos tributáveis 95,35 %
 (7.532,12) rendimentos isentos 4,65 %.

Insta dizer que referida Notificação de Lançamento é resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) deferida parcialmente. A Notificação de Lançamento original, fls. 32/35, reduzia a restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, de R\$ 5.050,40 para R\$ 622,67, sendo que o valor do rendimento considerado omitido era de apenas R\$ 16.100,84.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-35.789, de 30/11/2011, fls. 182/187.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 194, o contribuinte apresentou, em 01/02/2012, recurso voluntário, fls. 195/216, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da natureza jurídica indenizatória dos juros de mora – art. 404 e § único do Código Civil Brasileiro – Os juros moratórios possuem natureza indenizatória, tendo a finalidade de indenizar a parte autora pelos prejuízos decorrentes da demora no adimplemento da obrigação de verbas que gozam de privilégios, por sua natureza alimentar.

Os juros de mora recebidos pelo recorrente não constituem acréscimo patrimonial ou renda, a ensejar a criação de riqueza nova. Logo, não existe o fato gerador de que trata o art. 43 do CTN, capaz de autorizar a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda.

Do caráter confiscatório da multa de 75% - Não é qualquer atraso no pagamento dos tributos que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar de 75%, quando a inflação anual gira em torno de 12%. A multa no percentual de 75% é inconstitucional, por ter caráter confiscatório.

Do caráter indenizatório do Apoio Daqui. Da comprovação da adesão do recorrente ao programa do Apoio Daqui – O recorrente percebeu na reclamação trabalhista a verba denominada Indenização do Apoio Daqui, que possui a mesma natureza jurídica do PDV.

Da cópia do Programa Apoio Daqui resta evidenciado que o programa nada mais era do que um PDV por meio do qual a empresa visava minimizar os impactos ao empregado no processo de reestruturação empresarial pelo qual a reclamada passava àquela época.

Dos honorários advocatícios pagos diretamente pela reclamada, em alvará expedido unicamente em favor de sua procuradora na ação judicial – A incidência do IRPF sobre os valores relativos aos honorários advocatícios é incabível contra quem não percebeu o numerário. As verbas referente aos honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista não devem ser utilizadas na apuração de eventual imposto devido pelo contribuinte, haja visto que tais valores em nenhum momento foram repassados ao recorrente. O contribuinte jamais usufruiu da referida quantia, pois a mesma foi paga diretamente pelo empresa reclamada aos patronos da causa.

Dos efeitos do deferimento parcial da retificação do lançamento – Do deferimento parcial da retificação do lançamento, acabou sendo convalidado o pedido de restituição do imposto de renda constante na Declaração de Ajuste Anual, no montante de R\$ 5.050,40.

Considerando a homologação tácita havida, ressalta-se que a contagem do prazo prescricional deve levar em conta a data da intimação do lançamento passado em 20/10/2008, motivo pelo qual não convém retardar a devida postulação, especialmente tendo em vista que o caráter independe de que se revestem o direito às repetições em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de infração de omissão de rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de ação judicial trabalhista movida pelo recorrente contra Brasil Telecom S/A.

De pronto, cumpre dizer que quando do lançamento a autoridade fiscal ao determinar o valor do rendimento omitido, descontou o valor de R\$ 57.586,96, relativo aos honorários advocatícios despendidos pelo contribuinte para o recebimento dos rendimentos tributáveis, que correspondeu a 95,35% dos rendimentos recebidos, tudo conforme determina o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Logo, tem-se que não houve tributação incidente sobre os honorários correspondente a parcela dos rendimentos tributáveis.

Vale dizer que o dispositivo acima mencionado versa sobre os rendimentos tributáveis, sendo certo que quando autoriza a dedução de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, tais como honorários advocatícios, está, por óbvio, se referindo às despesas necessárias ao recebimento de rendimentos tributáveis.

Tem-se, portanto, que o rateio das despesas de honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e os não-tributáveis faz-se necessário justamente para atender ao que estabelece a legislação.

Frise-se que não existe previsão legal para que o contribuinte deduza dos rendimentos tributáveis despesas de honorários advocatícios necessários à percepção de rendimentos não-tributáveis.

Ainda no que se refere aos honorários advocatícios, não procede a alegação do recorrente de que em relação a tais quantias não tenha ocorrido o fato gerador do imposto de renda, pois que os honorários foram entregues diretamente aos advogados. Na verdade, resta claro dos documentos acostados aos autos que o ônus do pagamento dos honorários advocatícios aqui em questão foi do recorrente. Ou seja, o contribuinte recebeu rendimentos no valor total de R\$ 301.668,54 e desta quantia foi descontado e entregue diretamente aos patronos o valor correspondente aos honorários advocatícios, cujo ônus, conforme aqui já dito, foi do recorrente.

Assim, não há que se falar em reparos ao lançamento, no que tange aos honorários advocatícios.

Prosseguindo, o contribuinte afirma que a parcela correspondente aos juros de mora recebidos em decorrência da ação judicial trabalhista seria isento do imposto de renda, posto tratar-se de indenização na demora do recebimento das verbas a ele devidas.

Nesse aspecto, importa trazer a lume o art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do artigo acima reproduzido verifica-se que a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios acompanha o principal. Ou seja, se a verba é tributável os juros de mora também o são e, ao contrário, se a verba é isenta os juros de mora também serão isentos.

No presente caso, apurou-se que apenas 4,65% das verbas recebidas pelo contribuinte são isentas (FGTS, fls. 114). Logo, de conformidade com a legislação acima transcrita tem-se que a parcela dos juros de mora, correspondente ao FGTS, são rendimentos isentos, de modo que deve-se excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 3.702,67, equivalente a 4,65% do total dos juros de mora recebidos (R\$ 79.627,38).

Diz , ainda, o contribuinte que dentre as quantias recebidas da Brasil Telecom S/A, na demanda trabalhista, constou verba denominada de Indenização do Apoio Daqui, que seria isenta por ter a mesma natureza jurídica de Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Nesse aspecto, cumpre dizer que do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 245, consta que o contribuinte foi dispensado por justa causa. Logo, não há que se falar em demissão voluntária.

E mais, da leitura do Programa Apoio Daqui, fls. 283/286, verifica-se que referido programa não previa a possibilidade de o empregado optar por permanecer na empresa.

Ora, a característica essencial do PDV é justamente o desligamento voluntário do empregado em troca do recebimento de uma vantagem pecuniária. No presente caso, o empregado não tinha a opção de permanecer no emprego, de modo que a verba denominada de Indenização do Apoio Daqui foi recebida pelo contribuinte por mera liberalidade do empregador, conforme se infere da Declaração, fls. 247.

Vale lembrar, ainda, que quando da rescisão de contrato de trabalho somente são isentos de tributação os rendimentos discriminados no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Daí resulta que todos os rendimentos não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, consolidado no art. 39 do RIR/1999, abstraindo-se de sua denominação, provenientes de acordo ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nestes termos, tem-se que a verba denominada de Indenização do Apoio Daqui é tributável, posto não tratar-se de quantia recebida em razão de adesão a PDV.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do contribuinte de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Por fim, deve-se examinar a alegação do recorrente de homologação tácita do pedido de restituição formulado mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Nesse aspecto, cumpre dizer que o prazo da homologação tácita é de cinco anos, sendo certo que, tratando-se da DAA, exercício 2007, cujo lançamento foi notificado ao contribuinte em 2008, não há que se falar em homologação tácita.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 3.702,67.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11065.005468/2008-18
Acórdão n.º **2102-002.813**

S2-C1T2
Fl. 314

CÓPIA